



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600200-66.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO, PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO. *Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de transferência do valor de R\$ 1.420,17, no exercício seguinte, para a conta específica que trata o inciso IV do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/17, observado o percentual de 12,5% em caso de descumprimento nos termos do § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 10042683) o qual reportou 2 (duas) irregularidades na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, que consistiriam, em síntese, em: **1)** ausência de comprovação do pagamento da despesa ao fornecedor com recursos do Fundo Partidário - em desacordo com o art. 18, art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/2017 - no montante de R\$ 11.608,72 (onze mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), representando 8,70% dos valores despendidos com este tipo de recurso, sujeitos à devolução ao Erário; **2)** ausência de aplicação mínima de 5% (R\$ 8.317,13 – oito mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados conforme disposto no art. 22 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Após resposta do partido, com a juntada de documentação, sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44055783), no qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS entendeu que a documentação juntada sanou a primeira irregularidade, que envolvia a comprovação de pagamento a fornecedores com recursos do FP. Contudo, foi mantido o entendimento de que a agremiação não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei n 9.096/95, no exercício de 2019, no montante de R\$ 1.420,17, recomendando, ao final, a aprovação das contas com ressalvas.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, por força do disposto no art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo – Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

A SCI/TRE-RS constatou que, do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2019 (R\$ 166.342,50), o diretório estadual do Solidariedade - SD/RS não aplicou integralmente o percentual mínimo de 5% (R\$ 8.317,13), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, no **item 1** do parecer conclusivo consta o seguinte apontamento, *in verbis* (grifos no original):

Analizando a aplicação do mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22 da Resolução TSE n. 23.546/2017) temos que:

Na prestação de contas do exercício de 2018 o partido político não cumpriu o disposto no caput (art. 22) deixando de aplicar o valor de R\$ 1.405,16 dos recursos com os referidos programas, expressando a intenção de aplicá-lo na próxima prestação de contas conforme manifestação (PJE 0600267-65.2019, ID 5888333 pg. 3). O valor transferido para a conta destinada a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em 2019 foi de R\$ 8.317,13, assim, considerou-se sanado o apontamento no parecer conclusivo daquele ano (PJE 0600267-65.2019, ID 7436933). Superada a pendência na aplicação do exercício anterior é necessário verificar o cumprimento da aplicação do ano de 2019.

Em 2019, o partido recebeu o total de R\$ 166.342,50 de Fundo Partidário, devendo aplicar no mínimo 5% deste valor (R\$ 8.317,13) para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político (art.22 da Resolução TSE n. 23.546/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando a conta específica para esta finalidade, observa-se que o partido transferiu o valor de R\$ 8.317,13 para a conta 616324306, ag. 73, Banrisul (conta específica do Fundo Partidário Mulheres, segundo o partido).

Em consulta aos documentos comprobatórios foi possível verificar que a agremiação aplicou efetivamente o valor de R\$ 1.954,57 com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Importante destacar que a conta bancária 616324306, ag. 73, Banrisul (conta específica do Fundo Partidário Mulheres, segundo o partido) encerrou o exercício de 2019 com o saldo de R\$ 6.347,55

Diante do exposto, temos o seguinte cenário:

a) Aplicação art. 22 – exercício 2018	R\$ 1.405,16
b) Aplicação art. 22 – exercício 2019	R\$ 8.317,13
Total que deveria ser destinado em 2019	= R\$ 9.722,29
d) Documentos apresentados	(-) R\$ 1.954,57
e) Saldo da Conta FP - Mulher	(-) R\$ 6.347,55
f) Valor a ser aplicado no próximo exercício	= R\$ 1.420,17
ou nas próximas Eleições	

(...)

Assim sendo, o partido deverá transferir o valor de **R\$ 1.420,17**, no exercício seguinte, para a conta específica que trata o inciso IV do art. 6º, nos moldes do § 1º do art. 22, ambos da Resolução TSE 23.546/17. Saldo este, referente a Prestação de Contas de 2019, não se sobrepondo às suas obrigações no exercício da análise.
(...). (ID 44055783, fls. 2-4 do PDF)

Vê-se, portanto, que a irregularidade constatada pela Unidade Técnica diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.546/17, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.(redação vigente no exercício)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Vale destacar que o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95 enseja a aplicação da sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), que dispõe, *in verbis*:

Lei 9.096/95

Art. 44. (...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)** do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por outro lado, conforme geralmente é alegado pelos partidos políticos no sentido de se comprometer a destinar, no ano subsequente, o valor não aplicado para o aludido fim específico, não tem o condão de afastar a irregularidade em tela.

Isso porque o § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95 não pode ser interpretado isoladamente, vez que impõe uma sanção ao partido que deixa de observar reiteradamente, diga-se, o comando legal previsto no art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95.

Com efeito, o § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em nenhum momento, desobriga o partido a aplicar o percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro, para a promoção da mulher na política. No entanto, o referido dispositivo impõe ao partido a obrigação de aplicar, no ano subsequente, aquele percentual não aplicado no ano anterior, para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incentivo da mulher na política, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre o mesmo.

No caso, o órgão partidário deveria ter destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício de 2019, o valor de R\$ 9.722,29, que correspondia a R\$ 1.405,16, alusivo ao exercício de 2018, e R\$ 8.317,13, relativo ao exercício de 2019. Como, no exercício de 2019, aplicou efetivamente o valor de R\$ 1.954,57 com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e manteve, na conta específica do Fundo Partidário Mulheres, o saldo de R\$ 6.347,55, se faz necessária a transferência para a referida conta do valor de R\$ 1.420,17 no exercício seguinte (2020), que, caso não tenha ocorrido, deve ser acrescida de 12,5%.

De outra banda, tendo em vista que se trata de uma única irregularidade, no montante de R\$ 1.420,17, que corresponde a **0,83%** do total de recursos recebidos (R\$ 169.182,80), tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n.º 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n.º 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n.º 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassem 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-

¹ **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5).

Assim, aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, devendo, no entanto, o órgão partidário transferir o valor correspondente, no montante de R\$ 1.420,17, no exercício seguinte, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo do percentual de 12,5%.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de transferência do valor de R\$ 1.420,17, no exercício seguinte, para a conta específica que trata o inciso IV do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/17, observado o percentual de 12,5% em caso de descumprimento nos termos do § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020446/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **09/11/2021 15:45:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **09/11/2021 19:03:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a3faad1e.e1ef8175.71ab31c0.3fa12c88